



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE JURUTI  
UNIDADE DE CENTRAL DE CONTROLE DE INTERNO  
C.N.P.J. 05.257.555/0001-37

**PARECER DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO  
N° 50/2020 - UCCI**

A Sra. **IZABEL CRISTINA DA CUNHA COSTA**, brasileira, solteira, responsável pela Unidade Central de Controle Interno do Município de Juruti Estado do Pará, nos termos do Decreto n° 4.065/2019, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO N° 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o **Processo Licitatório n° 005/2020 - CPL**, referente à licitação na modalidade **Pregão Presencial n° 20202301002** tendo por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE BARCOS E LANCHAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, com base nas regras insculpidas pela Lei n° 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda que o referido processo se encontra:

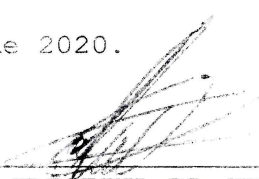
( ) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade.

( ) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo.

**( x ) Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedade ou ilegalidades enumeradas no parecer de Controle interno, encaminhado como anexo.**

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Juruti (PA), 28 de abril de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**IZABEL CRISTINA DA CUNHA COSTA**  
COORDENADORA DA UCCI  
Decreto n° 4.065/2019



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE JURUTÍ  
UNIDADE DE CENTRAL DE CONTROLE DE INTERNO  
C. N. P. J. 05.257.555/0001-37

**Processo: PROCESSO LICITATORIO PREGÃO PRESENCIAL N° 005/2020**

**Modalidade: Pregão Presencial.**

**Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de locação de barcos e lanchas para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.**

Antes de adentrar ao mérito do presente parecer, urge verificar que a condução da análise técnica é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal, que no artigo 74 prevê as atribuições da Unidade de Controle Interno perante à administração pública bem como a sua responsabilidade.

Pesa sob o Controle Interno, a responsabilidade de ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade comunicar aos respectivos Tribunais de Contas ao qual forem vinculados o ocorrido.

Nesse sentido, mister destacar que a responsabilização solidária do responsável do Controle Interno só ocorre em casos de conhecimento de ilegalidade ou irregularidade e não informação aos Tribunais, desviando-se da atribuição de apoiar os Órgãos de Controle Externo.

**Relatório**

Ao proceder à análise do Processo Licitatório n° 005/2020, referente à licitação na modalidade Pregão Presencial n° 20202301002-SEMSA tendo por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE BARCOS E LANCHAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, a Unidade Central de Controle interno, por sua coordenadora, verifica que o processo encontra-se instruído com rol de documentos de elaboração do certame, fases referentes ao correto prosseguimento, bem como o respectivo encerramento, conforme descrito abaixo:

1. Termo de Abertura (fls. 01): 23/01/2020;
2. Memorando n° 038/2020 - SEMPOF/PMJ (fls. 02): 22/01/2020
3. Memorando n° 61/2020 - SEMSA (fls. 03): 21/01/2020;
4. Termo de Referência (fls. 04 a 10): Sem data;



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE JURUTI  
UNIDADE DE CENTRAL DE CONTROLE DE INTERNO  
C.N.P.J. 05.257.555/0001-37

5. **Pesquisa de Preços** (fls. 11 a 13);

- ✓ N. DO AMARAL CANTO SERV. DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS  
EIRELI: 07/01/2020;
- ✓ M DA S ANDRADE COM. E SERVIÇOS - ME: 07/01/2020;
- ✓ DAVI JOSÉ CATIVO DE SOUZA: 06/01/2020;

6. **Planilha de Média e Valor Estimado** (fls. 14): 21/01/2020;

7. **Memo. n° 60/2020 - SEMSA**(fls.15): 21/01/2020;

8. **Termo de Declaração de Disponibilidade**(fls.16):21/01/2020

9. **Autorização** (fls. 17): 21/01/2020;

10. **Portaria do fiscal do contrato n°10/2020** (fls.18): 21/01/2020;

11. **Decreto n° 3.472/2017 de 02 de janeiro de 2017** (fls. 19);

12. **Termo de Autuação** (fls.22): 23/01/2020;

13. **Despacho** (fls. 23): 30/01/2020;

14. **Parecer Jurídico** (fls. 24 a 30): 31/01/2020;

15. **Justificativa para não realização do Pregão Eletrônico** (fls. 31 ): 31/01/2020;

- ✓ Neste tópico, muito embora conste no processo a justificativa para a não realização do pregão eletrônico já em caráter de obrigatoriedade ( como excepcionalidade prevista no §2º da Instrução Normativa n°206 de outubro de 2019), para o município conforme IN 206/2019, esta Unidade de Controle Interno recomenda que as Unidades Gestoras bem como o Setor de Licitações do Município voltem esforços para dar cumprimento ao disposto no Decreto n° 10.024 de setembro de 2019, eis que a justificativa para a não realização do Pregão Presencial precisa ser comprovada diante da inviabilidade técnica ou desvantagem para a administração o que no caso em análise não resta muito claro, considerando que a administração poderia fazer uso do Sistema de Compras do Governo Federal ou de Sistema Próprios, além do treinamento os servidores acerca das especificidades da realização desta modalidade de licitação , o que não está comprovado na justificativa apresentada se ao menos tais medidas já estão em andamento
- ✓ - Faltou numeração da folha sequencial.
- ✓ - Duplicidade de numeração de folha.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE JURUTI  
UNIDADE DE CENTRAL DE CONTROLE DE INTERNO  
C. N. P. J. 05.257.555/0001-37

16. **Edital** (fls. 32 a 68): 31/01/2020;

- ✓ Verifica-se que o item 7.2, alínea "e", no que tange ao detalhamento do objeto na proposta da licitante tem como documento obrigatório : " especificações detalhadas dos produtos, tais como: marca e outras características que definam o objeto.."

Neste particular, por tratar-se de contratação de prestação de serviço o Edital não teria como exigir detalhamento indicando marca, diante da impossibilidade de fazê-lo.

17. **Publicação do aviso de licitação**(fls.69) 31/01/2020

- ✓ DOU (fls.70): 03/02/2020;  
✓ Diário Oficial (fls.71): 03/02/2020;  
✓ Jornal de Grande Porte:(fls.72 e 73): 03/02/2020;  
✓ Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará (fls.74): 03/02/2020;  
✓ Site da Prefeitura Municipal de Juruti(fl.75): 03/02/2020  
✓ **Mural de Licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCM/PA: 06/02/2020.**

- Em Consulta ao Mural do TCM consta a publicação, porém não consta no processo.

18. **Certidão de Afixação e divulgação do Edital de Licitação** (fls.76): 18/02/2020;

19. **Credenciamento** (fls. 77 a 103);

- Observou-se que a empresa N. do Amaral **não** apresentou a Declaração de Enquadramento como Micro Empresa ou empresa de Pequeno Porte como pede o Edital.

20. **Proposta de Preços** (fls.104 a 120):

21. **Documentação de Habilitação**(fls. 121 a 171);

22. **Ata** (fls.172 a 174): 18/02/2020;

- ✓ Foi registrado no momento que os representantes terminaram de analisar as Propostas de Preços classificadas pela Pregoeira, foi aberta a palavra e o representante da empresa **N. do Amaral Canto Serviços de Transportes de**



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE JURUTI  
UNIDADE DE CENTRAL DE CONTROLE DE INTERNO  
C. N. P. J. 05.257.555/0001-37

**Passageiros - Eireli**, se manifestou alegando que na proposta da Empresa **Davi José Cativo de Souza** não está de acordo com o **item 7.2 - alínea e)** do edital, após a alegação, a Pregoeira verificou novamente e constatou que a empresa realmente não especificou de forma detalhada seus produtos, diante deste fato a empresa é **DESCCLASSIFICADA**.

- ✓ O Representante da empresa desclassificada manifesta a intenção de recorrer contra a decisão da Pregoeira, alegando: Que sua proposta está descrito conforme exige o edital, especificando a descrição do item.
- ✓ A Pregoeira informa que o licitante tem 03(três) dias úteis para interposição de recurso e os demais o mesmo prazo para a contrarrazão, conforme dispõe a Lei 8.666/93.

**23. Proposta Consolidada** (fls.175 e 176)

- N. DO AMARAL CANTO SERV, E TRANSPORTE: 07/02/2020;

**24. Recurso Administrativo - EMPRESA DAVI** (fls. 177 a 182):  
20/02/2020;

**25. Contrarrazão Recursal - Empresa Vencedora** (fls. 184 a 190):  
27/02/2020;

**26. Julgamento do Recurso Administrativo** (fls. 192 a 197):  
03/03/2020

- ✓ Conclusão: A Pregoeira mantém sua decisão no sentido de que, pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece prosperar, vez que a decisão está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

**27. Decisão da Autoridade Competente** (fls. 198): 03/03/2020;

- ✓ Publicado: Site do Município de Juruti (fls.199):  
06/03/2020;

**28. Proposta Consolidada** (fls.200 e 201)

- N. DO AMARAL CANTO SERV, E TRANSPORTE: 09/03/2020;

**29. Resultado de Licitação** (fls. 202): 03/03/2020.

- ✓ Publicação:

- DOU (fls.203): 10/03/2020;
- Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará (fls.204): 10/03/2020;
- Site do Município de Juruti (fls.205): 10/03/2020;



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE JURUTI  
UNIDADE DE CENTRAL DE CONTROLE DE INTERNO  
C. N. P. J. 05.257.555/0001-37

30. Despacho de Adjudicação (fls. 206): 13/03/2020;  
31. Termo de homologação (fls. 207): 16/03/2020.  
32. Publicação de Homologação (fls. 208 a 210):  
✓ DOU: 17/03/2020;  
✓ Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará:  
17/03/2020  
✓ Site do Município de Juruti: 17/03/2020;  
33. Termo de Encerramento (fls. 211): 19/03/2020;

**\*Recomendação desta Unidade Central do Controle Interno**

No que se refere análise da situação havida em torno da desclassificação da proposta da empresa DAVI JOSÉ CATIVO DE SOUZA (CNPJ 17.134.862/0001-00) com fundamento no descumprimento do item 7.2 do edital considerando que a empresa teria deixado de atender a obrigatoriedade de detalhar o objeto com a marca do motor das embarcações, esta UCCI tem o entendimento de que por tratar-se o objeto da licitação em análise de uma contratação de empresa para prestação de serviços de locação de barcos e lanchas para atender a Secretaria Municipal de Saúde deste Município, seria uma grave falha exigir que na descrição do objeto o licitante fizesse a indicação de marca.

Ademais referente apenas a causa da desclassificação da proposta, em se tratando o objeto de embarcações para atender as demandas das ações realizadas no âmbito da municipalidade - especificamente o transporte dos profissionais da saúde na comunidades atendidas por via fluvial, possumimos o entendimento de que a simples ausência da indicação da marca do motor na descrição do objeto não seria motivo para desclassificação da proposta, eis que o objeto em si possui outras características que ao nosso ver independem da marca do motor, correndo o risco ainda de que caso houvesse muitas especificações referentes a máquina dos barcos e lanchas pudesse haver direcionamento de marcas na descrição do objeto, o que não seria aceitável.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE JURUTI  
UNIDADE DE CENTRAL DE CONTROLE DE INTERNO  
C. N. P. J. 05.257.555/0001-37

A questão de fundo, o modal do objeto da licitação em nada tem a ver com a marca do motor, e sim com a capacidade de passageiros, potencia do motor, condições de navegação, itens de segurança e algumas outras características que se distanciam na especificação da marca do motor.

Não fosse o bastante a desclassificação da empresa pelos motivos acima expostos, ao nosso ver, a única falha no processo em análise, deve-se ressaltar que se foram levantados questionamentos a respeito da ausência da identificação da marca no detalhamento do objeto na carta proposta de um dos licitantes, tal falha ocorreu em virtude de o próprio edital ter feito tal exigência no item 7.2, fato este que como vício insanável tornou por macular todos os atos posteriores do processo até o seu encerramento.

Atente-se em superficial leitura que a proposta da empresa DAVI JOSÉ CATIVO DE SOUSA se manifesta idêntica a da empresa N DO AMARAL CANTO, sendo que a única diferença entre elas seria a identificação da marca do motor das embarcações.

Nesse sentido, sobre o controle que a administração exerce sobre os seus próprios atos, e que caracteriza-se como o Princípio Administrativo da Autotutela Administrativa, tem-se que:

**Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal:** "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"

**Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:** "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE JURUTI  
UNIDADE DE CENTRAL DE CONTROLE DE INTERNO  
C. N. P. J. 05.257.555/0001-37

adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Acerca das hipóteses de anulação de licitação, a Lei nº 8.666/93, dispõe que:

**Art. 49.** A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador José Cretella Júnior (Das licitações públicas - Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993- Rio de Janeiro, Forense, 2001, pág. 305) leciona que:

"Pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo se houver vícios que os tornem ilegais"

Pelas exposições acima, evidente que a Administração não pode desvincular-se dos princípios regentes da sua atuação no campo das contratações públicas, primando pelo interesse coletivo em observância ao previsto no art. 37 da Constituição Federal, bem como



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE JURUTI  
UNIDADE DE CENTRAL DE CONTROLE DE INTERNO  
C. N. P. J. 05.257.555/0001-37

art. 3 da Lei nº 8.666/93, restando a administração anular o procedimento licitatório ante a existência de vício insanável.

Diante de exposto, com fundamento de fato e de direito já expostos, recomendo a ANULAÇÃO do pregão presencial nº 005/2020, nos termos do artigo 49 da Lei 8.666/93, com supedâneo legal nas no teor das súmulas 347 e 473 do STF.

Em tempo, frise-se que a presente recomendação não possui caráter vinculante, tratando de análise fática e documental executada dentro das atribuições desta UICC, cabendo a decisão acerca da anulação à Autoridade Administrativa responsável.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para eventuais esclarecimentos e elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

IZABEL CRISTINA DA CUNHA COSTA

COORDENADORA DA UCCI

Decreto nº 4.065/2019

Juruti (PA), 28 de Abril de 2020.